COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

OBJETO: Parecer ao Processo 12/2023
PROJETO DE LEI nº 477/2022, Emenda nº 1019.
ASSUNTO: VETO à Emenda nº 1019, de autoria do Vereador Professor Robério Paulino ao Projeto de Lei nº 477/2022, que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município do Natal, para o exercício financeiro de 2023", conforme Mensagem nº. 012/2023.
AUTOR: Chefe do Executivo
RELATOR: Vereador Raniere Barbosa

EMENTA: VETO à Emenda nº 1019, de autoria do Vereador Professor Robério Paulino ao Projeto de Lei nº 477/2022, que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município do Natal, para o exercício financeiro de 2023", conforme Mensagem n.º 012/2023.

PARECER

I - RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto a análise do veto do Senhor Prefeito Municipal de Natal ao Projeto de Lei nº. 477/2022, de autoria do Vereador Robério Paulino, que tem a pretensão de obrigar a Secretaria Municipal de Saúde a nomear todos os aprovados no cadastro de reserva no concurso da saúde, mesmo aqueles fora do número de cargos discriminados no quadro legal e fora do número de vagas previstas no edital do certame.

Após tramitação legal, foi votado em sessão plenária, com a aprovação da Casa Legislativa, inclusive com o parecer favorável.

O Projeto foi encaminhado para análise do Chefe do executivo, o qual vetou integralmente à Emenda nº 1019, de autoria do Vereador Professor Robério Paulino mencionado, alegando vício de ioncosntitucionalidade na apresentação da referida emenda.

É o relatório.

II – FUNDAMENTO

Analisando-se as razões do veto, bem como a redação e a justificativa da emenda ao projeto, observa-se que a propositura padece de vício, revelando sua inconstitucionalidade, visto que a referida emenda infringe os art. 165, § 8º, e art. 166, § 3º, II, ambos da Constituição Federal, cujas literalidades merecem reprodução:

> "Art. 165. (...)
>
> (...)
>
> § 8º. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.
>
> (...)
>
> Art. 166. (...)
>
> (...)
>
> § 3º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:
>
> (...)

> II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:"

Apesar de entender como nobre a iniciativa da autor da emenda, o mesma padece de vício formal por falta de competência, além do mais a emenda cria novas obrigações para administração pública, acarretando o aumento de despesas.

III – DO VOTO

Ante ao exposto, opina-se pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL** oposto a Emenda nº 1019 ao Projeto de Lei nº 477/2022, pelos argumentos acima elencados.

É o parecer!

Sala das sessões, 02 de agosto de 2023.

Vereador Relator RANIERE BARBOSA

Rilke Barth Amaral de Andrade
Advogado OAB/RN 8.237